



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1577 DE 17 DE OUTUBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA OU ENCERRAMENTO DE SHOWS MUSICAIS QUE OCORREREM NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório a apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais na abertura ou no encerramento de shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Barra do Piraí.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 500 (quinhentas) pessoas.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Turismo, Lazer e Cultura incumbida de organizar o cadastro anual junto aos artistas locais, com base no princípio da isonomia, para criar a pauta de apresentação dos eventos municipais.

§ 3º - O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que estes possam difundir seus talentos junto aos munícipes e ao grande público que é recebido de todas as localidades nestas datas.

Art. 2º. É de competência da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Turismo, Lazer e Cultura promover a organização e adotar as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Parágrafo Único – Entendem-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no Município de Barra do Piraí, independentemente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria pertinente.

Art. 4º - O Órgão competente do Poder Executivo, somente concederá autorização para a realização do evento, se o promotor do evento indicar, expressamente, que músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura, ou encerramento do evento, e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 5º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar à Secretaria pertinente, por escrito e, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, da realização dos eventos musicais.

Art. 6º Os promotores dos eventos constantes no “caput” que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de mil UFIRS.

Parágrafo Único – O valor da multa recolhido será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Turismo, Lazer e Cultura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE OUTUBRO DE 2009.


JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal